

## TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINPESC SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL SC, CNPJ n. 83.827.436/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM;

E

FED TRABALHADORES INDUSTRIAS EST STA CATARINA, CNPJ n. 83.931.451/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IDEMAR ANTONIO MARTINI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

Considerando a obrigação de negociar, consagrada no inciso VI do art. 8º da Constituição da República e no art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que a Assembleia Geral dos Trabalhadores foi aberta à toda a categoria, associados e não associados, na forma do art. 617, § 2º, da CLT;

Considerando que a negociação coletiva envolveu a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, de conformidade com os incisos III e VI do art. 8º da Constituição da República;

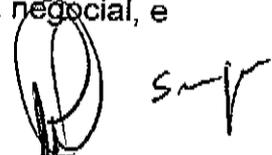
Considerando que a abrangência do instrumento normativo à toda a categoria, associados e não associados, não ofende de modo algum a liberdade de associação garantida pelo inciso V do art. 8º da Constituição da República;

Considerando que esta Convenção Coletiva de Trabalho beneficia toda a categoria, integrada por associados e não associados;

Considerando que a contribuição sindical, antes devida por todos os trabalhadores, passou agora a ser facultativa;

Considerando ser injusto que apenas os associados venham a arcar com os custos decorrentes da negociação coletiva;

Considerando que a mesma Assembleia que autorizou a entidade sindical laboral a manter negociações coletivas e celebrar a Convenção Coletiva ora aditada, fixou o valor e as condições para o desconto da contribuição assistencial/taxa negocial, e



Considerando que na Assembleia Geral da categoria foi garantido o direito do trabalhador se posicionar em relação ao desconto da contribuição assistencial/taxa negocial, tal deliberação é reconhecida como fonte de anuência prévia e expressa para efeito de desconto, uma vez que regularmente convocados para a Assembleia Geral, associados ou não,

Ajustam as partes, que as empresas, em nome e em favor da entidade sindical profissional, descontarão a contribuição assistencial/taxa negocial de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não por esta Convenção, com fundamento no art. 513, alínea e, da CLT e na decisão da assembleia geral da categoria, o valor de 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, a ser descontado no salário do mês de novembro de 2018, recolhendo os respectivos valores aos cofres da entidade sindical profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Assegura-se o exercício do direito de oposição aos empregados que não concordarem com o desconto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do registro da Convenção ora aditada no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, através de manifestação escrita, em 2 (duas) vias, sendo uma entregue à entidade sindical profissional e a outra à empresa pelo próprio empregado. O desconto não será efetivado enquanto não decorrer o prazo do exercício do direito de oposição.

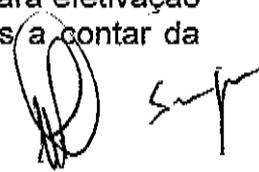
As empresas não descontarão a contribuição assistencial/taxa negocial dos empregados que exerceram seu direito de oposição ao desconto.

O desconto, pactuado por expressa condição e exigência negocial da entidade sindical profissional, é de inteira responsabilidade da mesma, única beneficiária da contribuição, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas, devendo as questões relativas ao referido desconto ser resolvidas direta e exclusivamente entre o empregado e a entidade sindical profissional, ficando as empresas e a entidade sindical patronal signatária da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada isentas de qualquer responsabilidade.

Fica estipulado que toda e qualquer reclamação, seja qual for sua natureza, decorrente do desconto acima, inclusive na via judicial, bem como os custos dela decorrentes, será assumida inteira e exclusivamente pela entidade sindical profissional.

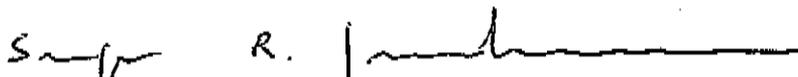
Em caso de sentença judicial transitada em julgado, em que a empresa for condenada a devolver os valores da contribuição assistencial/taxa negocial a seus empregados, esta poderá automaticamente compensar os valores pagos com qualquer verba devida à entidade sindical profissional, inclusive com os valores descontados dos empregados a título de mensalidade associativa, desde que comprovado o efetivo repasse.

Na ausência de valor a compensar, a empresa deverá notificar a entidade sindical profissional, encaminhando cópia da decisão e informando os dados para efetivação do reembolso pela entidade profissional no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação.



**CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO**

As partes ratificam todas as demais cláusulas e condições da Convenção ora aditada, que permanecem válidas e em pleno vigor. E, assim, por estarem justos e convencionados, firmam este instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.



SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM  
PROCURADOR

SINPESC SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL SC



IDEMAR ANTONIO MARTINI  
PRESIDENTE

FED TRABALHADORES INDUSTRIAS EST STA CATARINA